RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.445 - RJ (2019/0019529-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ059733
RECORRIDO	:	ANA MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇA DE TRIÊNIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO INICIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A indicada afronta aos arts. 206, § 3º, e 884 do Código Civil, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois os referidos dispositivos não foram analisados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Quanto à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, verifica-se que o Tribunal *a quo* reconheceu como termo inicial da prescrição do fundo de direito o Decreto Municipal 35.804/2012, aduzindo que somente com a publicação de referido ato, regulamentando a Lei Municipal 2.008/1993, é que teria sido negado o direito aos triênios anteriores aos servidores por ela regidos.

3. Assim, é inviável o exame dos argumentos deduzidos no Recurso Especial, ainda que a argumentação se tenha direcionado à negativa de vigência do Decreto 20.910/1932, porquanto necessária a análise da legislação local, quais sejam, a Lei Municipal 2008/1993 e o Decreto Municipal 35.804/2012, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator